

Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Recurso nº. : 102.261
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987
Recorrente : CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.772

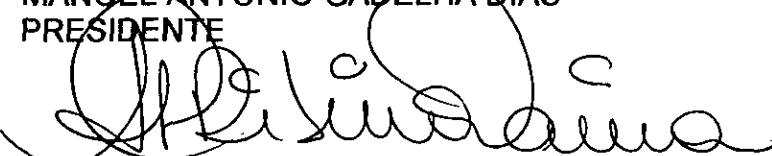
OMISSÃO DE RECEITA - Considera-se como tal o saldo credor verificado na conta "caixa", se a diferença entre os valores dela saídos e os nela entrados não estiver suficientemente comprovada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

Recurso nº. : 102.261
Recorrente : CENTRAL MOTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa em epígrafe, pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 26 de julho de 1990, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, datado de 16 de agosto de 1990, exigindo o crédito tributário relativamente ao exercício de 1987, ano base 1986.

A irregularidade apurada pela fiscalização diz respeito ao que segue: no período base de 1986, a fiscalização apurou a omissão de receita decorrente de existência de saldo credor de caixa, no total de Cz\$ 415.570,00, resultante do confronto entre pagamentos e recebimentos efetuados pela empresa autuada, que entregou sua declaração do IRPJ pela modalidade de lucro presumido (fls. 02), tendo sido feitas outras exigências decorrentes, além da tributação reflexa em nome das pessoas físicas dos sócios.

O saldo credor de caixa, submetido à tributação, decorre dos cálculos demonstrados às fls. 16:

I - Recebimento do Exercício (disponibilidade) pela venda de mercadorias (conforme Livro de Saída e Declaração de IRPJ) Cz\$ 1.110,981

II - Pagamentos efetuados no período (aplicações) Cz\$ 1.526.551

(+) compras de mercadorias do período	Cz\$ 1.606.667
(+) pagamentos de salários, IAPAS, FGTS, ICM, LUZ, FRETES, ALUGUEL (demonstrativo anexo)	Cz\$ 193.145
(-) duplicatas emitidas em 1986 e pagas em 1987	Cz\$ <u>273.271</u>
(=) saldo credor de caixa (II - I)	Cz\$ 415.570

Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

Acrescenta o fiscal que o fato descrito gerou autuação reflexa de PIS-dedução, FINSOCIAL e IRPF.

Através de tempestiva impugnação (fls. 18/20), juntada a este processo principal, mas incorporando as exigências decorrentes, o contribuinte apresenta as seguintes razões em sua defesa.

Preliminarmente, a autuada diz não ter escrituração contábil e, por isso, não questiona o método utilizado pelo fiscal na apuração da irregularidade de que decorre a autuação.

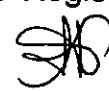
Alega que por conta da falta de estrutura financeira da empresa e por não ter conseguido financiamento de capital de giro em instituição bancária, as duas principais sócias se retiraram da sociedade, cedendo suas cotas a dois novos sócios. Em razão disso, em 1986, o capital da sociedade foi elevado de Cz\$ 30.000,00 para Cz\$ 150.000,00, e um dos sócios, o Sr. João Bernardino Fernandes, também em 1986, concedeu empréstimo de Cz\$ 200.000,00 à empresa a ser pago no exercício seguinte, sem acréscimo compensatório. Para comprovar essas alegações, juntou ao processo o documento relativo à primeira alteração do contrato social (fls. 23/26).

Afirma o contribuinte que esta preliminar argüida não visa suspender o crédito tributário lançado, mas apenas demonstrar o quadro em que vivem as pequenas empresas.

Quanto ao mérito, pretendendo reduzir para Cz\$ 65.570,00 o saldo credor de caixa, requer que do valor de Cz\$ 415.570,00, sejam deduzidos Cz\$ 150.000,00 relativo ao capital integralizado no ano base de 1986 e Cz\$ 200.000,00 relativo ao empréstimo do sócio João Bernardino Fernandes à empresa, no ano de 1986, ambos os valores entregues ao caixa da sociedade, como abaixo demonstrado:

A) recebimento no exercício pelas vendas de mercadorias conforme livro de Registro de Saídas de Mercadorias

Cz\$ 1.110.981,00



Processo nº : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº : 108-04.772

B) Valor do Capital entregue pelos sócios	Cz\$ 150.000,00
C) Valor do empréstimo tomado ao sócio	Cz\$ 200.000,00
D) Total dos recebimentos no ano base de 1986	Cz\$ 1.460.981,00

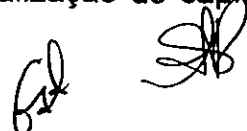
II -

a) compras de mercadorias no período base de 1986	Cz\$ 1.606.677,00
b) (+) despesas efetuadas no período (conforme apuração do Auditor Fiscal)	Cz\$ 193.145,00
c) (-) duplicatas emitidas em 1986 pagas em 1987, (conforme levantamento feito pelo Auditor Fiscal)	Cz\$ 273.271,00
(-) Total dos pagamentos no ano base de 1986	Cz\$ 1.460.981,00
SALDO CREDOR	Cz\$ 65.570,00

Quanto ao empréstimo, afirma a atuada que seu valor foi informado no anexo 5 da Declaração de bens do sócio supridor (fls. 21), e que o mesmo foi saldado em parcelas no ano base de 1987.

Na informação fiscal de fls. 32/37, prestada nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 19, então vigente, reportando-se ao Termo de Diligência de fls. 29, através do qual foi solicitada a apresentação de diversos documentos comprobatórios, o autuante contesta as razões postas na impugnação, propugnando pela manutenção do lançamento, por considerar não comprovadas as entradas em 1986, dos valores de Cz\$ 150.000,00, destinados à integralização do capital social, e Cz\$ 200.000,00 emprestados pelo sócio, João Bernardino Fernandes, a respeito dos quais nem mesmo a origem restou comprovada.

Ao considerar carente de comprovação o empréstimo do Sr. João Bernardino Fernandes, informa o autuante que esse sócio, no ano de celebração do mútuo, realizou diversos gastos: Cz\$ 91.187,00, aplicados na aquisição de veículo; Cz\$ 80.431,00, pagos ao consórcio nacional Ford e Cz\$ 48.000,00 utilizados na integralização do capital social (fls. 35).



Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

A esse propósito, respondendo as indagações postas no Termo de fls. 29, a autuada aclara que os numerários ingressados para realização do capital social e a título de empréstimo foram entregues em **dinheiro**, deixando de registrar essas ocorrências uma vez que "não tem escrita comercial". Por último, acrescenta a defendente que os documentos solicitados no mesmo termo foram **destruídos** porque "o fisco federal deu por encerrada a fiscalização" e que também não possui extratos bancários dos sócios relativamente ao período fiscalizado.

Após detido exame dos fatos relatados pela fiscalização e das razões de defesa, a autoridade julgadora de primeiro grau, convencida de que a impugnante não logrou comprovar a origem e efetiva entrega dos valores supridos, no total de Cz\$ 350.000,00, manteve integralmente o crédito tributário decorrente da tributação do lucro presumido, calculado este pela aplicação do percentual de 50% sobre o saldo credor de caixa (Cz\$ 415.570,00), tido que foi como omissão de receita.

Contra essa decisão, de que teve ciência em 29/11/91 (fls. 48), a defendente apresenta, em 30/12/91 (fls. 50), o recurso voluntário de fls. 50/53, expondo nele o que se segue:

a) iniciando suas atividades comerciais em 19/02/86 e sendo 1986 o primeiro ano dessas atividades, o valor do capital social de Cz\$ 150.000,00 seria componente das entradas de caixa, consoante critério adotado pelo próprio auditor fiscal. Aduz que esse capital acha-se comprovado pelas declarações de bens de cada sócio, ressaltando que nenhuma empresa inicia sua atividade comercial sem capital.

b) que o aumento do capital de Cz\$ 30.000,00 para Cz\$ 150.000,00 está comprovado pela alteração do contrato social de 30/09/86 (fls. 23/26);

c) que o empréstimo feito pelo sócio, João Bernardino Fernandes, de Cz\$ 200.000,00 está comprovado em sua declaração de rendimentos, na qual, além da renda líquida de Cz\$ 168.974,00, foram incluídas as quantias de Cz\$ 42.353,00, a título de rendimentos não tributáveis e de Cz\$ 194.442,00, relativa a rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

d) que o auditor fiscal, de cujas informações, deturpadas, se valeu a decisão recorrida, após encerrada a fiscalização e ter conhecimento da impugnação, voltou, coercitivamente, com novo termo de início de diligência, contrariando o § 2º do art. 642 do RIR/80, procedimento que demonstra evidente coação fiscal.

Considerando válidos os argumentos expostos, a recorrente termina por solicitar a reforma da decisão recorrida.



É o Relatório.



Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

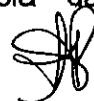
O presente recurso voluntário preenche todas as formalidades legais. Dele tomo conhecimento.

O litígio de que dá conta o presente processo decorre da incidência do imposto de renda sobre receitas omitidas, representadas, em valores, pelo maior saldo credor de caixa ocorrido no período-base de 1986, apurado pela fiscalização externa com base nos cálculos demonstrados no Termo de Verificação e constatação de fls. 16.

Tendo a autuada, ora recorrente, optado pela tributação baseada no lucro presumido (RIR/80, art. 389), sobre a quantia tida como omissão de receita (Cz\$ 415.570,00) foi aplicado o percentual de 50% (RIR/80, art. 396), apurando-se, assim, a base de cálculo (Cz\$ 207.785,00), do imposto lançado.

O procedimento fiscal de que decorre o questionado lançamento de ofício tem como amparo legal o preceito do art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.597/77, então em vigor:

“§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”



Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

Trata-se, pois, de uma presunção relativa, em razão do que a prova do desfazimento dessa presunção compete à empresa autuada.

Apesar de expressamente admitir o critério utilizado pelo auditor fiscal na apuração do saldo credor de caixa, pretende a recorrente que, seguindo o mesmo critério, de seu cálculo sejam deduzidas as importâncias que reputa entradas, no ano de 1986, na formação do capital social (Cz\$ 150.000,00) e a título de empréstimo (Cz\$ 200.000,00), amparando-se, nesse pleito, nos argumentos reproduzidos no relatório destinado a instruir o julgamento da contenda.

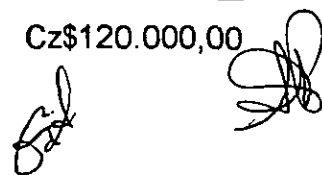
Pela cópia do contrato social anexada às fls. 56/58, arquivado na JUCEPE em 09/12/85, sob o nº 2.620.039.980-4 (fls. 04), comprova-se que a empresa recorrente tem existência desde 20 de novembro de 1985, embora afirme ter iniciado, em 19 de fevereiro de 1986, as suas atividades comerciais (fls. 50), afirmação esta não comprovada nos autos. Ao contrário, a declaração de rendimentos de fls. 02, relativa ao exercício financeiro de 1987, contém informação de que corresponde ao período-base de 02/01/86 a 31/12/86.

As quotas do capital social inicial de Cz\$ 30.000.000,00, distribuídas entre os primitivos sócios, foram integralizadas em 20 de novembro de 1985, isto é, na data do contrato social de fls. 56/58 (cláusula quarta, parágrafo único).

Em 30 de setembro de 1986, após decorridos 09 (nove) meses da constituição da defendente, e que o seu capital social foi elevado de Cz\$ 30.000,00 para Cz\$ 150.000,00, quando ocorreu a admissão de dois novos sócios e a retirada de dois dos antigos de modo que o aumento do capital social de Cz\$ 120.000,00, em dinheiro, foi subscrito e integralizado em 20/09/86, pelos sócios:

Augusto Gabriel Clemente	Cz\$ 36.000,00
Manoel Augusto Ramalho Gonçalves	Cz\$ 36.000,00
João Bernardino Fernandes	<u>Cz\$ 48.000,00</u>

Cz\$120.000,00



Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

De outra parte, o empréstimo de Cz\$ 200.000,00, também em moeda corrente, teria sido concedido pelo sócio João Bernardino Fernandes na data de seu ingresso na sociedade, ou seja, em 30/09/86, quando ocorreu a primeira alteração do contrato social (fls. 04/07).

Apesar de ter sido instada a comprovar o ingresso desses valores na conta "caixa" (termo de fls. 29), a recorrente, em resposta, diz que o empréstimo foi realizado em **dinheiro**, inexistindo registro dessa ocorrência, porque não mantém escrita comercial, mas que os valores repassados estão registrados nas declarações de bens de seus sócios (fls. 30).

O exame das peças que instruem os autos, aliado às manifestações tanto da fiscalização como da defesa, permite concluir pela inexistência de comprovação dos alegados ingressos de capitais, nem mesmo de suas origens. Essa comprovação ainda mais se torna imperiosa quando se alega que a entrega desses valores se fez em moeda corrente.

Importa destacar que a entrega das quantias destinadas a cobrir o aumento do capital e o empréstimo teria ocorrido em 30/09/96 ou em data posterior, quando a sociedade autuada já se encontrava operando na exploração de seu objeto social, desde, pelo menos, 19/02/86.

Ora, é sabido que a omissão de receita, por presunção, só poderia ser cogitada no caso de pleno exercício das atividades empresariais. Se essa hipótese incorre, surge estranho pretender configurar a existência de receitas omitidas. Não é essa a situação da recorrente, cujo objeto social já vinha sendo explorado há cerca de 9 (nove) meses.

As declarações de rendimentos e de bens, em nome dos sócios, ainda que contendo informação sobre dados de natureza fiscal, não constituem, por si só, meios de prova.

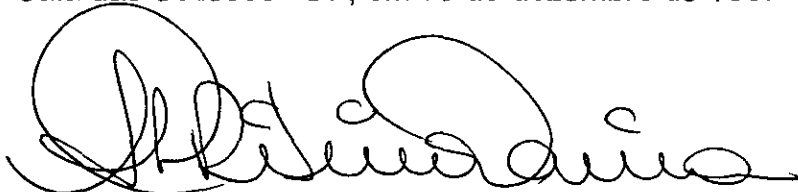
Processo nº. : 10480/008.243/90-97
Acórdão nº. : 108-04.772

Na falta de hábil comprovação das questionadas entradas de capital, confirma-se a presunção de que, se efetivas, podem ter como fonte de origem as próprias receitas produzidas pela exploração comercial, mas não fiscalmente registradas.

De outra parte, impõe-se refutar a interpretação que a recorrente extrai do art. 642, § 2º do RIR/80. Essa disposição legal nada mais contempla, senão prever a possibilidade em relação ao mesmo exercício, de uma segunda ação fiscal, quando autorizada por autoridade competente. Ora, essa hipótese inocorreu e a tanto não se equipara a diligência de que dá conta o termo de fls. 29, da qual, aliás, não resultou agravamento da exigência fiscal antes formalizada.

Com fundamento nas razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA-RELATORA

